HABEAS CORPUS Nº 566.778 - SC (2020/0067519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO SIMÕES VIEIRA DE SOUZA - RJ189652
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	PABLO CAMARGO LEAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 533/535):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/03).
>
> TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA QUE, POR FORÇA DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, CONDENOU O APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DA DEFESA.
>
> JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA, BEM COMO A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO JÁ EFETUADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, SEM, CONTUDO, ALTERAR A REPRIMENDA, POR INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.
>
> PRELIMINAR. NULIDADE POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS, PARIDADE DE ARMAS, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESTINAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DE ASSENTO EM PLANO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AVENTADA IMEDIATAMENTE. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO NA ATA DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO, CONSOANTE ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR RECHAÇADA.
>
> MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA É CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, COM ARRIMO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9414AD4C-BD9E-462A-A5B6-A78B0FE80814

> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIDA A EXCULPANTE DA LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. APELANTE QUE, APÓS ATINGIR A VÍTIMA E ESTA TENTAR FUGIR, PERSEGUIU-A E, MESMO VENDO-A CAÍDA NO CHÃO, DESFERIU-LHE DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO E, POSTERIORMENTE, UM CHUTE NA CABEÇA. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLIGADAS NO CADERNO PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONSUBSTANCIADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO QUE SE IMPÕE. - A decisão proferida pelos jurados será contrária às provas carreadas no caderno processual quando estiver totalmente dissociada de todos os elementos probatórios dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Neste sentido, "para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único - 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.1697).
> DOSIMETRIA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA, QUAL SEJA, A CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA UTILIZADA PELO MAGISTRADO A QUO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE FORAM EFETUADOS EM PLENA RODOVIA, LOCAL DE INTENSO MOVIMENTO. SITUAÇÃO QUE COLOCOU EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DE TRANSEUNTES. DOSIMETRIA QUE DESMERECE REPAROS.
> PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECLAMO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em sentença confirmada pela Corte *a quo*, por infração aos arts. 121, *caput*, do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 10 dias-multa.

Neste *writ*, suscita a impetrante a nulidade parcial da sentença e do acórdão confirmatório por falta de correlação com a denúncia. Isso porque, *a sentença, ao condenar o PACIENTE pela prática do crime de GUARDA de arma de fogo, extrapolou a descrição fática contida na denúncia (que narrou*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9414AD4C-BD9E-462A-A5B6-A78B0FE80814

apenas PORTE), incorrendo, assim, em função da ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, em manifesta ilegalidade (fl. 8).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação do paciente pelo crime descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e, no mérito, postula seja declarada a nulidade parcial da sentença condenatória (e do acórdão confirmatório), por violação ao postulado da correlação, afastando-se a condenação pelo crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e, por consequência, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Em síntese, suscita a impetrante a nulidade parcial da sentença e do acórdão, no tocante à condenação pelo delito descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, por violação ao princípio da correlação.

O pleito, contudo, não foi apreciado no acórdão combatido, de modo que descabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar a pretendida análise sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

A propósito, cito a súmula 713/STF, segundo a qual *O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.*

Ou seja, não vigorando o princípio da ampla devolutividade no tocante às apelações interpostas em face de decisão do júri e tendo em vista que a questão não foi apreciada pela Corte *a quo*, deixo de promover a análise pretendida, com o fito de não incorrer em supressão de instância. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM FUNDAMENTADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O fato de o réu haver se unido a outras pessoas com o intuito de cometer o crime justifica, idoneamente, a análise desfavorável da culpabilidade.
>
> 2. Está bem fundamentado o entendimento do Juiz de incrementar a pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do delito, quando explicita que o homicídio em comento - no qual a vítima foi cercada por três pessoas, segurada pela camisa e, posteriormente, alvejada por um golpe de faca em seu rosto aplicado pelo réu e por golpes de faca e de facão dados

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9414AD4C-BD9E-462A-A5B6-A78B0FE80814

pelos outros corréus - foi perpetrado "na praça pública de um bairro residencial, frequentada por várias pessoas" (fl. 28).
3. Não são aptos a infirmar os argumentos trazidos na decisão agravada eventuais julgados invocados pela defesa que tratem de situações fáticas distintas das discutidas nos autos ou que hajam sido proferidos monocraticamente.
4. Reza o enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal que "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".
5. Uma vez que o Tribunal a quo não debateu a tese de incidência da atenuante da confissão espontânea, é defeso a esta Corte manifestar-se sobre a matéria, para não incorrer em supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 477.614/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9414AD4C-BD9E-462A-A5B6-A78B0FE80814